



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 03/julho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.036

Processo nº 10283-002945/89-22.

Recorrente PANCOSTURA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF - MANAUS - AM.

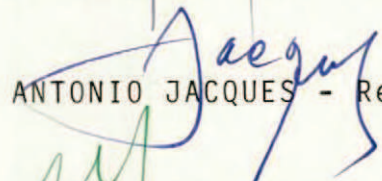
RESOLUÇÃO Nº 301-694

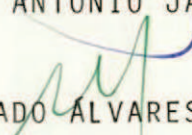
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Manaus-AM), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 03 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.036 RESOLUÇÃO Nº 301-694
RECORRENTE: PANCOSTURA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO JACQUES.

R E L A T Ó R I O

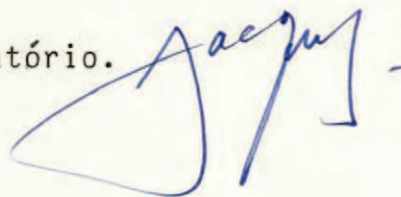
PANCOSTURA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Avenida Tucumã nº 48, Distrito Industrial de Manaus, AM, com CGC nº 04.812.533/0001-29, inconformada, recorre da Decisão nº 0108, do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Manaus, às fls. 71/75, ementada da seguinte maneira:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - admite-se a redução do imposto somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI). Exige-se o II suspenso relativamente aos insumos estrangeiros na ZFM quando dela saírem para qualquer outro ponto do território nacional. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A empresa em questão, foi autuada pela internação no país, de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com benefício da redução do Imposto de Importação constante do art. 393, § 1º, alíneas a e b do RA, sem atender aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos pela Resolução nº 336/84 do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Em seu recurso, às fls. 78/86, que leio em sessão.

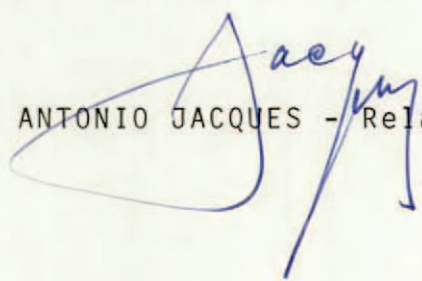
É o relatório.



V O T O

Assim, por não constar nos autos, esse Acórdão, proponho a conversão do julgamento em diligência a repartição de origem, no sentido de que sejam trazidos ao processo comprovação da referida folha, bem como, os respectivos atos que comprovam o favor fiscal extendi dos à Sucessora.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.